SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156683 - RS (2026/0022691-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	BRENDHEL NATAN DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME ABERTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE ATRIBUIR MAIOR RELEVÂNCIA À QUANTIDADE E À NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE REVISÃO DA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS REALIZADA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A fixação do regime inicial aberto encontra-se devidamente fundamentada no *quantum* da pena definitiva e nas circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, notadamente a primariedade do réu, a ausência de antecedentes criminais e a inexistência de elementos idôneos que evidenciem dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa.

2. A pretensão de conferir maior relevância à quantidade e à natureza dos entorpecentes apreendidos para modificar o regime inicial de cumprimento da pena e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos demanda a revisão da valoração das circunstâncias concretas realizada pela Corte de origem, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58875888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f649d87-84fc-430e-bfdd-ed3ff638d572

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58875888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f649d87-84fc-430e-bfdd-ed3ff638d572

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156683 - RS (2026/0022691-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	BRENDHEL NATAN DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME ABERTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE ATRIBUIR MAIOR RELEVÂNCIA À QUANTIDADE E À NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE REVISÃO DA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS REALIZADA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A fixação do regime inicial aberto encontra-se devidamente fundamentada no *quantum* da pena definitiva e nas circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, notadamente a primariedade do réu, a ausência de antecedentes criminais e a inexistência de elementos idôneos que evidenciem dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa.

2. A pretensão de conferir maior relevância à quantidade e à natureza dos entorpecentes apreendidos para modificar o regime inicial de cumprimento da pena e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos demanda a revisão da valoração das circunstâncias concretas realizada pela Corte de origem, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 327):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. . ABSORÇÃO DO DELITO TEMA 1.259/STJ DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PELA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. PRECLUSÃO POR AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO NA

Documento eletrônico VDA58875891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:39
Código de Controle do Documento: d9062ecc-81b8-4ad5-828a-1f1676f6dd13

ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELO ARESP. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas – 787,63 g de maconha e 48,09 g de cocaína – justificam a fixação de regime inicial semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

Argumenta que a natureza e a quantidade da droga constituem motivação suficiente para obstar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Sustenta que a fixação do regime semiaberto e o afastamento da substituição, quando fundamentados em dados fáticos incontroversos já consignados no acórdão recorrido, não implicam reexame do conjunto probatório, mas mero reenquadramento jurídico, compatível com o recurso especial.

Defende que devem ser observados o art. 33 do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com preponderância da natureza e quantidade das drogas para a determinação do regime inicial.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Ministério Público sustenta que a controvérsia restringe-se ao reenquadramento jurídico de premissas fáticas incontroversas, sem incidência da Súmula 7/STJ.

Todavia, não lhe assiste razão.

Conforme consignado na decisão agravada, a fixação do regime inicial aberto encontra-se suficientemente motivada, porquanto amparada tanto no quantum da pena definitiva (art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal) quanto nas circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, notadamente a primariedade do

Documento eletrônico VDA58875891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:39
Código de Controle do Documento: d9062ecc-81b8-4ad5-828a-1f1676f6dd13

recorrido, a ausência de antecedentes criminais e a inexistência de elementos idôneos que evidenciem dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa.

A corroborar: AgRg no HC n. 1.009.106/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

De mais a mais, a pretensão recursal busca conferir maior relevância à quantidade e à natureza da droga para modificar essa conclusão, o que pressupõe a revisão da valoração das circunstâncias concretas realizada pela Corte de origem, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58875891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:39
Código de Controle do Documento: d9062ecc-81b8-4ad5-828a-1f1676f6dd13

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0022691-6

AgRg no AREsp 3.156.683 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50041788420248210007 50043953020248210007

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	BRENDHEL NATAN DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	BRENDHEL NATAN DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:42:15
Código de Controle do Documento: 4EE8B396-0ED2-4F97-9DB1-A7FC6F0E0AE4